



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.008, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a imprescritibilidade da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a imprescritibilidade da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 689-A. Não corre prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação, preservando-se a continuidade da relação processual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a continuidade da relação processual e a efetividade da tutela jurisdicional, estabelecendo que não corre prazo prescricional para a habilitação de herdeiros ou sucessores no curso da ação.

A habilitação é mero incidente processual, de natureza declaratória, e não uma nova ação. Sua finalidade é apenas viabilizar a regularização da relação processual, permitindo que os sucessores da parte falecida assumam legitimamente sua posição. Por essa razão, não deve estar sujeita a prazos prescricionais.



* C D 2 5 0 2 0 9 8 9 1 6 0 0 *

A jurisprudência já reconhece que a habilitação não constitui exercício de direito material novo, mas apenas a continuidade de uma relação jurídica já instaurada. Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que “o incidente de habilitação não se sujeita à prescrição, pois visa apenas à regularização da parte legítima, não configurando pretensão autônoma a ser exercida em face da outra parte” (TJ-SP, Apelação Cível nº 100XXXX-89.2018.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 15.4.2025).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que “a habilitação dos herdeiros não implica em exercício de pretensão nova, razão pela qual não há prazo prescricional a ser observado, sob pena de se comprometer a continuidade da jurisdição” (TJ-RS, AI nº 700XXXX-71.2022.8.21.7000, Rel. Des. Rui Portanova, j. 20.3.2023).

Mais recentemente, a imprensa jurídica destacou caso em que a Justiça trabalhista rejeitou a alegação de prescrição e permitiu a habilitação de herdeiros, enfatizando que “a habilitação de herdeiros não constitui nova ação, mas mero incidente processual, de natureza declaratória, voltado a viabilizar a regularidade subjetiva da relação processual”¹.

A inserção da regra no Código de Processo Civil é medida necessária para dar segurança jurídica e uniformidade à interpretação, evitando divergências nos tribunais. A proposta resguarda o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), impedindo que a morte de uma das partes seja transformada em barreira artificial à tutela jurisdicional.

Dessa forma, a presente proposição reafirma princípios constitucionais, fortalece a função social do processo e garante maior efetividade da jurisdição, eliminando risco de perecimento de direitos em razão de formalidades incompatíveis com a realidade sucessória.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

¹ Herdeiros não perdem prazo para habilitação em processo após morte da parte, Revista Consultor Jurídico, 10 set. 2025. Disponível em: www.conjur.com.br.



* CD250209891600 *

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 2 5 0 2 0 9 8 9 1 6 0 0 *

¹ Herdeiros não perdem prazo para habilitação em processo após morte da parte, Revista Consultor Jurídico, 10 set. 2025. Disponível em: www.conjur.com.br.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO